

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

PREGÃO ELETRONICO Nº 20/2020

APM DA FONSECA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 13.669.451/0001-68, estabelecida na Av. Arquiteta Angelica Cruz, sala A, 26, bairro Nova Cidade, CEP: 69.097-485, Manaus/AM, neste ato representada por sua representante legal Sra. Ana Paula Melgueiro da Fonseca, brasileira, casada, empresária, CPF: 721.533.002-82, RG: 1659499-1 SSP/AM, vem tempoestivamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante APM DA FONSECA ME, e, habilitação da empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, apresentando razões para sua devida habilitação no certame.

A APM DA FONSECA ME é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sua proposta considerada aceita e classificada conforme análise técnica apresentada via chat.

DOS FATOS:

A licitante participou do Pregão nº 20/2020-TJAM, através do sistema "ComprasNet", com data de abertura no dia 16 de Setembro de 2020. Durante o procedimento de lances, a licitante ficou em 13º lugar em relação as demais empresas participantes. A licitante enviou proposta atualizada, por solicitação do pregoeiro e, no dia 29 de Setembro de 2020 foi inabilitada por não atendimento à deixou de atender à CLÁUSULA 16.4.3 e alínea "b", porque ausente b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal.

Primeiramente, cumpre elucidar que os argumentos apresentados pela APM DA FONSECA-ME estão em consonância com as disposições do Instrumento Convocatório, uma vez que pretende a sua classificação, pois, apresentou a proposta mais vantajosa à administração pública e atendeu fielmente as regras edilícias como será visto adiante.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente cabe trazer à tona o item do instrumento convocatório que versa acerca da comprovação da Regularidade Fiscal das licitantes para a habilitação, item 16.4.3 do Edital. Vejamos:

16.4 – Junto ao SICAF serão verificadas a Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) e Regularidade perante a Justiça do Trabalho

16.4.3 – A comprovação da Regularidade Fiscal (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) e Regularidade perante a Justiça do Trabalho, será aferida mediante a apresentação de:

(...)

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Tal regra deriva do inciso II do Artigo 29, da Lei 8.666/93

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A empresa recorrente possui sede no município de Manaus/AM, e, além do atendimento ao item 16.4 do edital, apresentou os seguintes documentos, pertinente ao dispositivo acima referido:

a) Certidão Negativa de débitos estaduais do Estado do Amazonas

b) Certidão Negativa de débitos do município de Manaus/Am, na qual consta o número INSCRIÇÃO MUNICIPAL : 20481901.

Resta claro que o Edital exige a comprovação da Regularidade Fiscal das licitantes por meio do SICAF, bem como discorre no item 16.4.3 os documentos que serão analisados, no referido sistema. Ou seja, não obrigatoriamente precisa-se apresentar as provas que serão analisadas no SICAF, porém com o objetivo de viabilizar a verificação da documentação a APM DA FONSECA-ME, apresentou junto a sua documentação no ato do cadastramento da proposta em atendimento à CLÁUSULA SÉTIMA do Edital, suas CERTIDÕES ESTADUAL e MUNICIPAL, que contém a prova exigida no item 16.4.3 alínea b).

Deve-se destacar que a RECORRENTE cumpriu o disposto no edital no que tange a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, já que as certidões e o sistema SICAF, constam tais provas exigidas.

Vale ressaltar que como comprovado em nota técnica, resultado da diligência efetuada à documentação de habilitação da recorrente, a autenticidade da comprovação foi verificada junto ao Tribunal de Justiça a execução do Contrato 44/2015-FUNJEAM, que por 05 (cinco) anos comprovou sua regularidade no fisco municipal com emissão das faturas, constantes do processo do referido contrato.

A recorrente é Micro Empresa, e lhe foi negado o tratamento diferenciado a empresa de pequeno porte porque, conforme determina LC 123/2006, já que não foi permitido apresentar o cartão de inscrição municipal, para complemento a prova solicitada na alínea b) Regularidade Fiscal e Trabalhista, ferindo o disposto no item 16.7 – do Edital, a seguir transcrito:

16.7 – Em relação à Habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte observar-se-ão as seguintes regras

16.7.3 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Grifo nosso.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Após a inabilitação da recorrida foram chamadas as licitantes remanescentes entre as quais finalizou habilitada a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, classificada em 16º lugar, porém, observando a recorrida os motivos de inabilitação da recorrente, após a solicitação da Pregoeira para envio da proposta ajustada ao lance, utilizou-se da sua expertise e incluiu junto ao arquivo da proposta documentos que não foram encaminhados no ato do envio da Proposta Eletrônica, infringindo o item 7, subitem 7.1 do edital.

Oportunamente, deve-se esclarecer que violações ao Instrumento Convocatório não podem ser admitidas pelo Pregoeiro, uma vez que a legislação lhe impõe a fiel observância das regras dispostas no Edital de Licitação, decorrendo tal obrigação do art. art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, in litteres:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

No mesmo sentido, prescreve o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que o procedimento administrativo licitatório deverá sempre pautar-se em estrita observância aos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o

“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas ” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

CONSIDERAÇÕES

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

Segundo Marçal Justen Filho, na página 75, no Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos , 14ª Edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

“O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

“A mitigação do formalismo pela jurisprudência - A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinada à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo.

A relevância precedente autoriza a transcrição integral da emenda, cujo teor vai abaixo reproduzido:

Direito Público: mandato de segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento

Sendo um dever do administrador público percorrer os trilhos da lei, não pode o Sr. Pregoeiro inabilitar uma empresa que cumpriu TODOS os requisitos para sua habilitação.

Feitas estas considerações, não há como se concordar com a vitória da RECORRIDA no Certame, uma vez que esta só aconteceu porque o Pregoeiro inabilitou indevidamente a RECORRENTE.

Ante todo o exposto, a RECORRENTE requer que seja conhecido e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, inabilitando, por consequência, a RECORRIDA e declarando vencedora a RECORRENTE.

DO PEDIDO

Ex vi exposto, a RECORRENTE requer que seja conhecido e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, uma vez que apresentara TODOS os documentos atendendo os requisitos do edital, dando-lhe o direito que lhe é assegurado no Item 16.7, inabilitando, por consequência, a RECORRIDA, JF TECNOLOGIA EIRELI e declarando a RECORRENTE vencedora do certame.

Requer ainda, que sejam as RAZÕES submetidas à apreciação da autoridade superior competente.

Termos em que,

Pede e espera o justo deferimento.

Manaus(AM), 06 de Setembro de 2020.

ANA PAULA MELGUEIRO DA FONSECA
RG: 1659499-1 SSP/AM
CPF: 721.533.002-82

Fechar